



## **Acórdão 01184/2020-8 - 1ª Câmara**

**Processo:** 02647/2020-8

**Classificação:** Prestação de Contas Anual de Ordenador

**Exercício:** 2019

**UG:** FMS - Fundo Municipal de Saúde de Vila Pavão

**Relator:** Rodrigo Coelho do Carmo

**Interessado:** LUCIANE ALVES LINAUSE

**Responsável:** CLAUDIO DA CRUZ DE OLIVEIRA

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE ORDENADOR  
– FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE VILA PAVÃO -  
FMSVP – EXERCÍCIO DE 2019 – REGULAR –  
QUITAÇÃO – RECOMENDAR – ARQUIVAR.**

**O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO:**

### **I. RELATÓRIO**

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Saúde de Vila Pavão, referente ao exercício financeiro de 2019, que tem como objeto apreciação quanto a atuação do responsável Sr. Claudio da Cruz de Oliveira, no exercício das funções administrativas de Ordenador de Despesa, em atendimento do art. 135 do RITCEES e da Instrução Normativa 43/2017.

A Prestação de Contas em tela foi devidamente apresentada em 15/03/2020 por meio do sistema Cidades-Web, sendo o prazo final em 15/06/2020, portanto dentro do prazo regimental conforme disposto no artigo 139 do RITCEES, aprovado pela resolução 261/2013.

Seguindo o rito processual normal foram as informações enviadas o NCONTAS - Núcleo de Controle Externo de Contabilidade que diante da análise das informações enviadas, aponta da regularidade das contas em análise e pela emissão de recomendação ao gestor, conforme se verifica da conclusão do Relatório Técnico Nº 00271/2020-1, peça 47, apontando a seguinte conclusão:

#### 5. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

A Prestação de Contas Anual, ora avaliada, refletiu a atuação do gestor (es) responsável (eis), no exercício das funções administrativas no (a) Fundo Municipal de Saúde de Vila Pavão.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, a análise consignada neste Relatório Técnico Contábil teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo gestor responsável, nos termos da Instrução Normativa 43/2017.

Sob o aspecto técnico-contábil, opina-se pelo julgamento regular da prestação de contas sob a responsabilidade de CLAUDIO DA CRUZ DE OLIVEIRA, no exercício de 2019, na forma do artigo 84 da Lei Complementar Estadual 621/2012.

Acrescenta-se sugestão de RECOMENDAR ao atual gestor, que adote providências administrativas cabíveis junto ao setor de contabilidade visando a parametrização do seu sistema contábil de forma a garantir que dados contábeis, encaminhados ao TCEES no formato de remessas mensais (PCM), não venham a sofrer alterações ou modificações posteriores, passando a adotar mecanismos de fechamento mensal e ajustes contábeis necessários dentro dos períodos ainda abertos, conforme a boa prática contábil e definições constantes das normas de contabilidade aplicadas ao setor público.

No mesmo sentido do Relatório Técnico, conclui a Instrução Técnica Conclusiva Nº 004525/2020-7, pelo Julgamento Regular da prestação de contas em tela, devidamente anuída pelo Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 03188/2020-1, da lavra do Ilustre Procurador Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, que segue pugnando pela REGULARIDADE das contas ora em análise, sem prejuízo da expedição da recomendação sugerida.

Após, foram os autos remetidos a este Gabinete para análise conforme Remessa 011265/2020-9.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

Constata-se que o feito se encontra devidamente instruído, e que foram observados todos os trâmites legais e regimentais, havendo, assim, aptidão ao julgamento de mérito.

Nos termos da Resolução TC 297/2016, a análise feita pela área técnica teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo gestor responsável, nos termos da Instrução Normativa 43/2017. Do Relatório Técnico 00271/2020-1 observa-se a necessidade de adoção de medidas administrativas visando a parametrização do seu sistema contábil de forma a garantir que dados contábeis, encaminhados ao TCEES no formato de remessas mensais (PCM), não venham a sofrer alterações ou modificações posteriores, passando a adotar mecanismos de fechamento mensal e ajustes contábeis necessários dentro dos períodos ainda abertos, conforme a boa prática contábil e definições constantes das normas de contabilidade aplicadas ao setor público, assim sendo cabe a expedição de recomendação ao gestor para a devida atenção e providências.

Dessa forma observa-se que tanto no Relatório Técnico bem como na Instrução Técnica Conclusiva 04525/2020-7, durante a análise contábil da Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Saúde de Vila Pavão referente ao exercício de 2019, sob a responsabilidade do Sr. Claudio da Cruz de Oliveira, não foram apontadas irregularidades e que as recomendações sugeridas não têm o condão de macular as presentes contas.

Considerando que o Ministério Público Especial de Contas, através de Parecer 03188/2020-1, acompanhou integralmente o entendimento da área técnica bem como pela expedição de recomendação sem prejuízo a análise das contas.

Considerando a completude das informações apresentadas;

Nesses termos, encampo os fundamentos e conclusões explicitadas pelo corpo técnico na Instrução Técnica Conclusiva e Ministerial através de seu Parecer, tornando-os parte integrante do presente voto.

### **III. CONCLUSÃO**

Ante o exposto, acompanho os posicionamentos técnico e ministerial, e VOTO no sentido de que os membros da Primeira Câmara aprovem a seguinte minuta que submeto à consideração de Vossas Excelências.

**RODRIGO COELHO DO CARMO**  
**Conselheiro Relator**

**1. ACÓRDÃO TC-1184/2020-8**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

**1.1. JULGAR REGULAR** a Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Saúde de Vila Pavão, exercício 2019, sob a responsabilidade do Sr. Claudio da Cruz de Oliveira, no exercício das funções de ordenador de despesas, nos termos do art. 84, inciso I<sup>1</sup>, da Lei Complementar nº 621/2012, dando-se a devida **QUITAÇÃO** ao responsável, conforme artigo art. 85<sup>2</sup> da mesma lei.

**1.2. RECOMENDAR** nos termos do RT00268/2020-1 ao atual gestor que adote providências administrativas cabíveis junto ao setor de contabilidade visando a parametrização do seu sistema contábil de forma a garantir que dados contábeis, encaminhados ao TCEES no formato de remessas mensais (PCM), não venham a sofrer alterações ou modificações posteriores, passando a adotar mecanismos de fechamento mensal e ajustes contábeis necessários dentro dos períodos ainda abertos, conforme a boa prática contábil e definições constantes das normas de contabilidade aplicadas ao setor público.

**1.3. ARQUIVAR** os autos após o trânsito em julgado.

**2. Unânime**

**3. Data da Sessão: 23/10/2020 – 38ª Sessão Ordinária da 1ª CÂMARA**

**4. Especificação do quórum:**

---

1 Art. 84. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade, a economicidade, a efetividade e a razoabilidade dos atos de gestão do responsável;

2 Art. 85. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação ao responsável.

**4.1.** Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente), Rodrigo Coelho do Carmo (relator) e Sebastião Carlos Ranna de Macedo.

CONSELHEIRO SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

**Presidente**

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

**Relator**

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

**Fui presente:**

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

**Em substituição ao procurador-geral**

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

**Subsecretária das Sessões**